

Secretaria Regional da Solidariedade Social

Portaria n.º 45/2017 de 23 de junho de 2017

O Decreto Legislativo Regional n.º 18/2016/A, de 29 de setembro, instituiu o regime jurídico de licenciamento, organização e fiscalização do exercício da atividade de ama na Região Autónoma dos Açores, enquanto modalidade de ação social no âmbito da Segurança Social, bem como o seu enquadramento em creches familiares.

Tratando-se de uma forma de acolhimento para um grupo etário extremamente vulnerável, quer no plano físico, quer no domínio emocional, justifica-se a exigência de rigor na definição das regras que devem enquadrar as várias fases da prestação de serviços, como a seleção, o licenciamento e o desenvolvimento da atividade.

Com o objetivo de salvaguardar a qualidade dos serviços prestados, bem como a desejável homogeneidade de tratamento das situações, mostra-se conveniente estabelecer normas de regulamentação técnica que permitam às amas e às instituições de enquadramento adotarem os procedimentos adequados à maior eficácia desta modalidade de ação social que, como alternativa aos equipamentos tradicionais de apoio às crianças, visa diversificar o quadro de respostas da Segurança Social.

Assim, em execução do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2016/A, de 29 de setembro, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pela Secretária Regional da Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado o regulamento do exercício da atividade de ama e do seu enquadramento em creches familiares, a que se refere o Decreto Legislativo Regional n.º 18/2016/A, de 29 de setembro, anexo a esta portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

secretaria Regional da Solidariedade Social.

Assinada a 19 de junho de 2017.

A Secretária Regional da Solidariedade Social, *Andreia Martins Cardoso da Costa*.

ANEXO

Regulamento do exercício da atividade de amas e do seu enquadramento em creches familiares, a que se refere o Decreto Legislativo Regional n.º 18/2016/A, de 29 de setembro.

CAPÍTULO I

Requisitos a observar nas instalações da ama

Artigo 1.º

Requisitos e condições

1. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2016/A, de 29 de setembro, as instalações da ama devem dispor de condições de espaço, higiene e segurança indispensáveis ao adequado exercício da sua atividade.

2. As condições a que se refere o número anterior dizem respeito à infraestrutura e condições ambientais do edifício.

3. O edifício deve respeitar, pelo menos, os seguintes requisitos mínimos ao nível da sua infraestrutura:

a) Instalações com espaços adequados, que inclua cozinha, uma área para refeições, instalações sanitárias e, pelo menos, uma divisão onde as crianças possam permanecer, com zona reservada às suas atividades, que possua janela para o exterior;

b) Espaço e condições adequados para repouso das crianças, de acordo com as suas idades;

c) Área própria para troca de fraldas, quando sejam acolhidas crianças que ainda usem fraldas, com espaço para arrumação de produtos de higiene, fora do alcance das crianças;

d) Abastecimento de água potável corrente, ligado à rede pública de distribuição;

e) Materiais de revestimento de pavimentos confortáveis, resistentes, não tóxicos e não inflamáveis, em que não se observem arestas e esquinas nitidamente cortantes, saliências ou superfícies rugosas que ponham em risco a integridade física das crianças;

f) Condições de acessibilidade de e para o exterior.

4. Exigem-se como condições ambientais mínimas, a existência de:

- a) Iluminação natural e artificial adequadas, que permitam boa visibilidade, sem zonas de sombras ou contrastes excessivos;
- b) Ventilação natural apropriada a garantir boa qualidade do ar interior e condições favoráveis de conforto térmico aos ocupantes;
- c) Baixa exposição ao ruído.

Artigo 2.º

Equipamento e mobiliário necessário ao acolhimento das crianças

1. Para o exercício da sua atividade, as instalações da ama devem dispor de equipamento e material adequado.

2. Todo o equipamento e material utilizado deve satisfazer as normas de segurança e os requisitos de qualidade aplicáveis, bem como, ser apropriado à idade das crianças.

3. Considera-se equipamento e material indispensável:

a) Uma cama de grades, com colchão firme e ajustado ao tamanho da cama, por cada criança com idade inferior a 18 meses;

b) Um catre por cada criança com idade superior a 18 meses;

c) Uma cadeira de bebé relax por cada criança, até à aquisição da marcha;

d) Um bacio por cada criança com idade superior a 18 meses;

e) Uma banheira de plástico;

f) Roupa de cama adequada;

g) Um muda-fraldas quando sejam acolhidas crianças que ainda usem fraldas e, neste caso, 1 recipiente hermético para fraldas sujas;

h) Cadeiras para alimentação de bebé;

i) Enxoval de reserva, bem como objetos de uso pessoal e de higiene para cada criança;

j) Material lúdico adequado às idades das crianças;

k) Equipamento de primeiros socorros, com o seguinte conteúdo mínimo:

- i. Compressas de diferentes dimensões;
- ii. Pensos rápidos;
- iii. Rolo adesivo;
- iv. Ligadura não elástica;
- v. Solução Antisséptica em unidose;
- vi. Álcool etílico 70% em unidose;
- vii. Soro fisiológico em unidose;
- viii. Tesoura de pontas rombas;
- ix. Pinça;
- x. Luvas descartáveis em latex.

l) Conjunto básico de emergência contra incêndio, com o seguinte conteúdo mínimo:

- i. Um extintor, instalado junto da entrada da casa, em lugar facilmente acessível aos adultos, para combater uma possível ignição em qualquer divisão;
- ii. Uma manta adequada para abafar as chamas, na cozinha.

m) Bancadas ou armários para guardar os diversos materiais;

n) Telefone ou telemóvel.

4. O fornecimento do enxoval de reserva segundo as idades das crianças, bem como dos objetos de uso pessoal e de higiene, é da responsabilidade dos pais ou de quem exerça as responsabilidades parentais.

Artigo 3.º

Condições de segurança e higiene a observar nas instalações da ama

1. No que respeita às condições de higiene e segurança, as instalações da ama devem observar o seguinte:

a) Áreas de circulação:

Todas as áreas onde circulem e permaneçam as crianças devem ser mantidas arrumadas, em bom estado de conservação e limpeza, sem obstáculos que impeçam a livre circulação.

b) Cozinha

A cozinha deve ser limpa diariamente e periodicamente desinfetada.

O acesso à cozinha deve encontrar-se impedido às crianças, sem a vigilância de um adulto.

c) Mobiliário

Todos os móveis, estantes ou prateleiras devem estar bem fixos à parede de forma a não tombarem sobre a criança se esta se apoiar neles ou tentar trepar.

As gavetas e as portas devem estar protegidas com travões ou fechaduras para que as crianças não acedam facilmente ao seu interior.

Não devem existir móveis nem portas em vidro, bem como com tampo soltos.

Os cantos ou arestas dos móveis, sobretudo dos que se encontram ao nível da cabeça da criança, devem ser boleados ou estar devidamente protegidos.

d) Camas e berços

As camas e os berços devem ser sólidos e estáveis, sem arestas nem qualquer saliência onde possa ficar preso um botão da roupa da criança, a corrente da chupeta ou qualquer outro adereço ou brinquedo.

As grades devem ter uma altura mínima, medida pelo interior, de 60 cm e não devem ter aberturas superiores a 6 cm.

O colchão deve ser firme e estar bem ajustado ao tamanho da cama. Dentro da cama ou do berço, não deve haver almofadas ou brinquedos, por forma a evitar o risco de asfixia ou queda.

e) Material didático e lúdico

O material didático e lúdico deve ser adaptado à idade das crianças e ao tamanho do espaço disponível para brincar, facilmente lavável, leve e sem peças pequenas ou arestas.

No caso de o brinquedo ter pilhas, o seu compartimento deve estar bem fechado e só ser possível abrir com uma ferramenta.

f) Tomadas elétricas:

Sempre que as tomadas elétricas não estejam a uma altura inacessível às crianças, devem estar protegidas com dispositivos próprios que só possam ser retirados com a ajuda de uma ferramenta própria.

Não devem existir fios soltos e extensões.

g) Aparelhos de aquecimento

Os equipamentos cujo funcionamento possa causar queimaduras devem encontrar-se protegidos ou fora do alcance das crianças.

Os aquecedores devem estar afastados de cortinas, sofás e de camas.

Não devem utilizar-se aquecedores a gás nos locais de permanência das crianças.

As fontes de aquecimento como lareiras, radiadores, ou outras, a existir devem estar devidamente protegidas, assegurando-se a existência de uma boa ventilação, quando os mesmos se encontram em uso.

h) Produtos de higiene e medicamentos

Os medicamentos e os produtos de limpeza devem estar claramente identificados como tal e arrumados em espaço fechado reservado para o efeito, fora do alcance das crianças.

i) Escadas

As escadas devem estar protegidas com «barreiras de segurança» ou cancelas e deve ser periodicamente verificado o seu funcionamento. As cancelas devem estar fixadas correta e solidamente, na parte de cima e de baixo das escadas (não apenas no topo), e não devem ser escaláveis, devendo cumprir os requisitos de segurança definidos na respetiva norma europeia.

j) Janelas e varandas

As janelas devem estar protegidas com «limitadores de abertura» (abertura máxima 9 cm), por forma a evitar a queda da criança, mas permitindo a circulação do ar.

Caso existam estores, os fios não devem estar pendurados, evitando-se eventual risco de estrangulamento.

Caso exista varanda, esta deve ter uma guarda (com um mínimo de 110 cm de altura) e não possuir elementos que possibilitem a sua escalada (como por exemplo: barras horizontais). Não podem existir aberturas com mais de 9 cm.

k) Casa de banho

A casa de banho não deve permitir o acesso de crianças sem a presença de um adulto.

Os produtos de higiene e as tampas do bidé e da banheira devem ser colocados fora do alcance das crianças. Se possível devem existir torneiras misturadoras e a temperatura máxima da água deve ser regulada no esquentador ou caldeira.

l) Piscina

Caso exista piscina, a mesma deve estar vedada com uma barreira (com a altura mínima de 110 cm, sem aberturas superiores a 9 cm) e que cumpra a norma portuguesa em vigor.

As piscinas insufláveis não podem permanecer insufladas e com água no exterior, para além dos períodos de utilização em atividades pontuais e orientadas pela ama.

Não podem existir baldes, alguidares ou outros reservatórios com água no exterior.

A realização de obras de reparação ou manutenção nas instalações da ama devem ocorrer durante o período em que as crianças não se encontram presentes.

CAPÍTULO II

Seleção e admissão de crianças acolhidas por amas integradas em creche familiar

Artigo 4.º

Inscrição das crianças

A inscrição das crianças, feita em impresso de modelo próprio, deverá ser apresentada, pelos pais ou por quem exerce os poderes parentais, na instituição de enquadramento de que depende a ama.

Artigo 5.º

Processo de admissão das crianças

1. A organização do processo de admissão das crianças é da competência da equipa técnica de apoio às amas, em estreita colaboração com técnicos de ação social, devendo proceder-se sempre a uma entrevista com os requerentes, com vista a estabelecer:

- a) A metodologia de integração da criança, da qual constará, obrigatoriamente, um contacto prévio com a ama nas suas instalações;
- b) O horário de permanência da criança na ama;
- c) O valor da comparticipação mensal da família.

2. Após a seleção dos pedidos de admissão serão os requerentes convocados para nova entrevista com o objetivo da concretização do processo de admissão.

3. A admissão de crianças é da responsabilidade da Direção da Instituição e ocorre mediante parecer da equipa e Direção Técnica.

4. Quando se trate da admissão de crianças com deficiência ou com alterações nas estruturas ou funções do corpo, deve ser previamente garantida a colaboração das equipas locais de intervenção precoce na infância.

5. São condições preferenciais na admissão das crianças:

- a) Fragilidade física ou emocional ou maior dificuldade de adaptação à permanência em estabelecimento de primeira infância;
- b) Outras situações sociais específicas para as quais o serviço de ama seja a resposta mais aconselhável para as necessidades da criança;
- c) Acolhimento de irmão pela mesma ama;
- d) Residência ou trabalho dos pais na área em que são prestados os serviços da ama.

Artigo 6.º

Integração das crianças

A integração da criança na ama reveste-se de especial importância, pelo que deverá desenvolver-se de uma forma progressiva e em condições que permitam à família a transmissão correta das informações necessárias sobre o comportamento e os hábitos da criança.

Artigo 7.º

Registo de presenças das crianças

1. A ama deverá dispor de uma ficha de registo de presenças referente a cada criança.
2. A ficha de registo de presenças deverá ser assinada diariamente pela pessoa a quem a criança é entregue.

Artigo 8.º

Ausências justificadas das crianças

1. Consideram-se justificadas as ausências das crianças resultantes de doença devidamente comprovada, ou de outros motivos ponderosos, devidamente explicitados como justificativos no regulamento interno da instituição.
2. As ausências que não excedam 15 dias seguidos não determinam qualquer dedução na participação familiar.
3. As ausências justificadas superiores a 15 dias consecutivos determinam uma dedução na participação familiar de 25%.

Artigo 9.º

Ausências não justificadas das crianças

As ausências não justificadas das crianças, quando verificadas com frequência ou por períodos longos, podem determinar o cancelamento da respetiva inscrição, sem prejuízo da exigibilidade das correspondentes participações familiares devidas até à data do cancelamento.

Artigo 10.º

Alimentação das crianças

1. De acordo com o disposto no artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2016/A, é atribuído às amas um subsídio mensal para suplemento alimentar das crianças cujo montante será anualmente fixado por despacho.

2. O suplemento alimentar terá em vista reforçar a alimentação das crianças de modo a compensar possíveis carências quantitativas e/ou qualitativas que prejudiquem o seu desenvolvimento.

3. O suplemento alimentar é atribuído quando a ama forneça uma refeição ou suplemento alimentar a pedido do organismo competente em matéria de ação social e vigorará enquanto a situação económica do agregado familiar não permitir assegurar um regime alimentar adequado à criança.

4. O suplemento alimentar, quando necessário, deverá ser fornecido segundo orientações técnicas e de acordo com a situação de cada criança e será constituído por alimentos de valor nutritivo compensatório das carências detetadas.

Artigo 11.º

Cuidados de saúde

1. As crianças só devem ser confiadas à ama em boas condições de saúde e, em caso de dúvida, devem essas condições ser confirmadas por declaração emitida pelos serviços de saúde.

2. O acolhimento de crianças particularmente débeis ou com carência de imunidade carece de especial atenção e orientação dos serviços de saúde.

3. Em caso de doença ou acidente, a ama deve prevenir imediatamente a família da criança e dar conhecimento ao técnico responsável da instituição de enquadramento.

4. Em caso de urgência ou acidente, a ama deve ligar imediatamente para o número nacional de emergência médica ou procurar o serviço de saúde mais próximo, prevenindo de imediato a família e o técnico responsável.

5. O regresso da criança, após ausência por doença de evicção escolar deve cumprir os prazos definidos no Decreto Legislativo Regional n.º 8/2012/A, de 16 de março.

Artigo 12.º

Comparticipação das famílias

1. A participação das famílias encontra-se sujeita à Tabela de Participações em vigor, aprovada por Portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de segurança social.
2. O pagamento das participações devidas pela utilização do serviço da ama deverá ser efetuado na instituição de enquadramento do dia 1 ao dia 10 do mês a que respeitam.
3. O não pagamento das participações no prazo estabelecido pode determinar a exclusão da criança da prestação de serviços.
4. No mês de férias não são devidas participações.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 13.º

Regime de segurança social

A inscrição das amas no regime de segurança social a que se refere o artigo 48.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2016/A, de 29 de setembro, fica condicionada à apresentação da licença para o exercício da atividade.